

A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A FORMAÇÃO DA CIDADANIA INCLUSIVA: CONEXÕES ENTRE O DIREITO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS¹

THE BRAZILIAN INCLUSION LAW AND THE FORMATION OF INCLUSIVE CITIZENSHIP: CONNECTIONS BETWEEN LAW AND PUBLIC POLICIES

Luciana Alves Pimentel²
Rozineide Iraci Pereira da Silva³

RESUMO: A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) representa um marco normativo essencial para a consolidação do modelo social de deficiência no país. Baseada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional no sistema jurídico brasileiro, essa lei propõe uma nova definição do conceito jurídico de deficiência, enquanto impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de eliminar obstáculos de natureza estrutural, institucional e atitudinal. Diante dessa questão, este artigo adota uma perspectiva interdisciplinar, conectando as áreas do Direito e das Políticas Públicas para examinar a Lei Brasileira de Inclusão como um meio de fomentar a transformação social e expandir a cidadania. Metodologicamente, realiza-se um estudo qualitativo de natureza bibliográfica, fundamentado na análise normativa e na revisão teórica de autores associados aos campos jurídico e sociológico, bem como na consulta a documentos oficiais relevantes para o tema. A Lei Brasileira de Inclusão vai além de simplesmente declarar direitos, estabelecendo um novo modelo de cidadania inclusiva. No entanto, a eficácia desse paradigma depende da implementação consistente de políticas públicas e da superação de barreiras culturais profundamente enraizadas. Por fim, conclui-se que a plena realização da lei exige compromisso contínuo do Estado e da sociedade para construir ambientes acessíveis e democráticos, representando um avanço na garantia dos direitos humanos e na promoção de uma cidadania igualitária.

1

Palavras-chave: Lei Brasileira de Inclusão; Direitos Humanos; Políticas Públicas; Inclusão Social.

¹Artigo científico entregue à *Christian Business School*.

²Especialista em "Tutoria em Educação a Distância", pela Faculdade UNIMAIS.

³Orientadora: PhD, doutora em ciências da educação, mestra em ciências da educação, especialista em escrita científica avançada, psicopedagoga, pedagoga, Professora do ensino superior e professora orientadora da *Christian Business School* - CBS.

ABSTRACT: The Brazilian Inclusion Law for Persons with Disabilities (Law No. 13,146/2015) represents a fundamental normative milestone in consolidating the social model of disability in Brazil. Grounded in the Convention on the Rights of Persons with Disabilities—endowed with constitutional status within the Brazilian legal system—this law advances a redefinition of the legal concept of disability, while imposing upon both the State and society the duty to eliminate structural, institutional, and attitudinal barriers. In light of this framework, the present article adopts an interdisciplinary perspective, bridging the fields of Law and Public Policy in order to examine the Brazilian Inclusion Law as an instrument for fostering social transformation and expanding citizenship. Methodologically, the study is based on a qualitative bibliographic approach, supported by normative analysis and a theoretical review of authors from the legal and sociological fields, as well as the examination of relevant official documents. It is concluded that the Brazilian Inclusion Law goes beyond the mere declaratory function of rights, establishing a new paradigm of inclusive citizenship. However, the effectiveness of this paradigm depends on the consistent implementation of public policies and the overcoming of deeply rooted cultural barriers. Ultimately, the full realization of the law requires a continuous commitment from both the State and society to build accessible and democratic environments, representing a significant advancement in the protection of human rights and the promotion of egalitarian citizenship.

Keywords: Brazilian Inclusion Law. Human Rights. Public Policies. Sociology of Disability. Social Inclusion.

1. INTRODUÇÃO

A análise da Lei Brasileira de Inclusão ainda requer um exame mais detalhado de suas consequências no contexto da teoria do Estado e da democracia constitucional. Ao atribuir densidade normativa ao princípio da igualdade material, a LBI muda o foco do simples combate à discriminação para a necessidade de ações efetivas por parte do Estado para neutralizar as desigualdades estruturais. Não se trata apenas de garantir um tratamento formal igualitário, mas de entender que certas condições históricas e sociais geram desvantagens acumuladas que exigem ações compensatórias. A (LBI) enfatiza a importância do Estado em assegurar direitos e fomentar a igualdade para indivíduos com deficiência. Isso implica que o governo não só precisa elaborar leis, mas também planejar ações, alocar recursos e implementar políticas públicas eficientes para assegurar a inclusão.

Além disso, a lei garante que as pessoas com deficiência possam participar ativamente da vida política, reconhecendo-as como cidadãos com plena capacidade de opinar e tomar decisões importantes em espaços de participação social. Assim, a LBI contribui para fortalecer a democracia e ampliar a cidadania, defendendo que a igualdade é essencial para a legitimidade do Estado. No entanto, para que isso se concretize, é necessário que governos, instituições e a sociedade coloquem esses princípios em prática no dia a dia.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) garante às pessoas com deficiência o direito de participar de forma plena e efetiva na vida política e pública, reconhecendo-as como sujeitos de direitos com capacidade civil em igualdade de condições com os demais (BRASIL, 2015). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) apoia essa visão, afirmando que a participação social é um princípio fundamental para uma cidadania inclusiva.

Nesse contexto, expandir a participação democrática requer o reconhecimento de indivíduos historicamente marginalizados. Assim, a Lei Brasileira de Inclusão contribui para o fortalecimento da democracia e para a ampliação da cidadania, ao afirmar que a igualdade material constitui condição indispensável à legitimidade do Estado. Contudo, a efetividade desses direitos depende da implementação concreta de políticas públicas inclusivas e do engajamento contínuo de governos, instituições e da sociedade civil na superação de barreiras estruturais e culturais.

No cenário brasileiro, a consolidação desse paradigma está diretamente relacionada à evolução dos marcos legais e das políticas públicas educacionais, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) e, sobretudo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015). Essa legislação representa um avanço significativo ao reafirmar direitos e estabelecer diretrizes voltadas à promoção da igualdade de oportunidades, da autonomia e da participação social (Xavier; Grecco, 2025).

Além do ordenamento jurídico nacional, a educação inclusiva também é influenciada por documentos internacionais, como a Declaração de Salamanca (1994) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), que orientam os países signatários a reorganizar seus sistemas educacionais para acolher a diversidade e eliminar barreiras que dificultam o acesso. (Araújo; Silva, 2025).

Para abordar essa questão, este artigo adota uma perspectiva interdisciplinar, conectando as áreas do Direito e das Políticas Públicas. O objetivo consiste em analisar a Lei Brasileira de Inclusão como um meio para promover a transformação social, fortalecimento da cidadania e expansão dos direitos das pessoas com deficiência, bem como os limites e desafios para sua efetivação no contexto social brasileiro. Parte-se da hipótese de que, embora a LBI represente avanço normativo significativo, sua efetividade depende da implementação articulada de políticas públicas e da superação de barreiras estruturais e culturais.

A Lei Brasileira de Inclusão e a Formação da Cidadania Inclusiva: conexões entre o Direito e as Políticas Públicas

A construção da cidadania inclusiva no Brasil está intimamente ligada ao desenvolvimento de normas jurídicas e políticas públicas que garantam o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse contexto, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representa um marco regulatório fundamental, ao articular princípios constitucionais com diretrizes internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2015; Furtado, Furtado e Queiroz, 2023). Composta por 127 artigos, a LBI não apenas reafirma direitos e garantias legais, mas também introduz definições conceituais inovadoras, ao reconhecer que a deficiência resulta da interação entre limitações individuais e barreiras sociais, arquitetônicas, tecnológicas, comunicacionais e atitudinais (Furtado, Furtado e Queiroz, 2023; Selbach, 2021). Esse entendimento desloca o foco do indivíduo para o ambiente social e educativo, exigindo que instituições escolares e políticas públicas adotem medidas proativas de inclusão. A legislação assegura o direito ao acesso, permanência, participação e aprendizagem em instituições regulares de ensino, contemplando o Atendimento Educacional Especializado (AEE), medidas equitativas para ingresso e permanência no ensino superior e a aplicação dos princípios do Desenho Universal, garantindo acessibilidade física, comunicacional, digital e atitudinal (Brasil, 2015).

4

A incorporação de tecnologias emergentes, em especial a inteligência artificial, surge como estratégia inovadora para a promoção da inclusão educacional, permitindo o desenvolvimento de recursos adaptativos, assistivos e personalizados que ampliam a participação e a autonomia dos estudantes (Moreira, 2025). Ferramentas como sistemas de reconhecimento de fala, tradução automática de Libras, leitores de tela inteligentes, plataformas de aprendizagem adaptativa e assistentes virtuais acessíveis representam exemplos concretos de como a tecnologia pode potencializar práticas inclusivas.

Contudo, apesar dos avanços legais e tecnológicos, a efetivação de políticas inclusivas enfrenta desafios persistentes, como limitações estruturais nas escolas, barreiras atitudinais e a falta de articulação intersetorial entre educação, saúde e assistência social. A educação inclusiva exige mudanças profundas nos currículos, nas práticas pedagógicas e na formação docente, apoiadas em abordagens construcionistas e sociointeracionistas, inspiradas em Piaget (1973) e Vygotsky (2001), que consideram a aprendizagem como um processo social e interativo, no qual

o acolhimento, o respeito à diversidade e a valorização das potencialidades individuais são centrais (Papert, 1980; Mantoan, 2003; Booth e Ainscow, 2012; Capellini e Rodrigues, 2012; Mendes, 2010).

Portanto, a LBI consolida-se como um instrumento central na promoção da cidadania das pessoas com deficiência, articulando normas jurídicas, políticas públicas e práticas pedagógicas inclusivas. A integração entre legislação, políticas educacionais e inovações tecnológicas constitui um caminho fundamental para garantir igualdade de oportunidades e participação plena no processo educativo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nesse contexto, a educação inclusiva deve ser compreendida como um processo contínuo de transformação institucional e pedagógica. Conforme apontam Araújo e Silva (2025), apesar dos avanços normativos, persistem entraves estruturais, como a carência de recursos materiais, a insuficiência de investimentos e a fragilidade na formação inicial e continuada de professores, fatores que impactam diretamente a qualidade do atendimento educacional.

Ademais, a efetivação da inclusão esbarra em barreiras que vão além das questões físicas, abrangendo dimensões atitudinais, culturais e institucionais. A LBI reconhece essas múltiplas barreiras como elementos que restringem a participação social, mas sua superação exige mudanças profundas na cultura escolar e na organização dos sistemas de ensino.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica sistematizada e análise documental (LÜDKE; ANDRÉ, 1986). A opção metodológica decorre da própria complexidade do objeto investigado — a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) enquanto instrumento jurídico estruturante da cidadania inclusiva — que exige abordagem interpretativa, crítica e interdisciplinar. Considerando que o fenômeno da inclusão da pessoa com deficiência ultrapassa os limites estritamente normativos, a investigação articula fundamentos do Direito Constitucional, da teoria das políticas públicas e da Sociologia da deficiência. Trata-se, portanto, de estudo que não se limita à exegese legal, mas busca compreender a norma em sua dimensão histórica, social e institucional, examinando seus fundamentos, sua finalidade e suas repercussões concretas.

A perspectiva metodológica adotada parte do pressuposto de que o Direito é fenômeno social historicamente situado, cuja interpretação demanda diálogo com outros campos do conhecimento. Assim, a pesquisa privilegia análise qualitativa, voltada à compreensão dos sentidos, categorias e princípios que estruturam o modelo social da deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Tipo de Pesquisa

A pesquisa possui caráter qualitativo, por priorizar a análise interpretativa de textos normativos, produções doutrinárias e documentos institucionais, buscando compreender os significados e fundamentos que sustentam o modelo social da deficiência. Este tipo de pesquisa permite analisar categorias jurídicas e sociológicas de maneira aprofundada, considerando sua historicidade e seus impactos estruturais. É exploratório na medida em que objetiva aprofundar a compreensão interdisciplinar do modelo social da deficiência e sua incorporação ao Direito brasileiro. Embora já existem estudos sobre a Lei Brasileira de Inclusão, a abordagem proposta amplia o debate ao integrar análise constitucional, demográfica e sociológica, investigando a norma como instrumento de transformação social.

É descritivo-analítico por examinar sistematicamente os fundamentos normativos da Lei Brasileira de Inclusão, seus dispositivos centrais e seus impactos sociais. A dimensão descritiva consiste na exposição estruturada do conteúdo legal e de sua evolução histórica; a dimensão analítica consiste na problematização crítica de sua efetividade e de seus desdobramentos nas políticas públicas. A combinação dessas classificações metodológicas permite construir quadro interpretativo consistente, capaz de articular teoria jurídica e realidade social.

2.2 Procedimentos Metodológicos

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram adotados procedimentos metodológicos complementares, estruturados em três eixos principais: revisão bibliográfica sistematizada, análise documental e interpretação sistemático-teleológica.

2.3 Revisão bibliográfica sistematizada

Foi realizado levantamento e análise de obras jurídicas, sociológicas e estudos sobre políticas públicas relacionadas à deficiência e à inclusão social. A revisão contemplou autores

nacionais e internacionais que contribuíram para a consolidação do modelo social da deficiência, bem como doutrinadores do Direito Constitucional e da teoria dos direitos fundamentais. A sistematização bibliográfica seguiu critérios de pertinência temática, impacto acadêmico e atualidade das publicações. As obras selecionadas foram organizadas segundo eixos analíticos: fundamentos constitucionais da inclusão, teoria do reconhecimento, políticas públicas inclusivas e crítica ao modelo médico-reabilitador. A revisão bibliográfica não se limitou à compilação de referências, mas buscou estabelecer diálogo crítico entre diferentes perspectivas teóricas, identificando convergências e tensões interpretativas.

2.4 Análise documental

A pesquisa incluiu análise de documentos normativos e institucionais, tais como:

Constituição Federal de 1988;

Decreto Legislativo nº 186/2008;

Decreto nº 6.949/2009 (promulgação da Convenção Internacional);

Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

Lei nº 14.624/2023 (instituição do cordão de girassol);

Relatórios oficiais e dados estatísticos do IBGE e de órgãos governamentais.

7

A análise documental buscou identificar a evolução normativa do modelo social da deficiência e examinar a coerência interna do sistema jurídico de proteção às pessoas com deficiência.

2.5 Delimitação Temporal e Material

A delimitação temporal da pesquisa concentra-se no período posterior à ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008) até as alterações legislativas mais recentes da Lei Brasileira de Inclusão, incluindo a Lei nº 14.624/2023, que instituiu o uso do cordão de girassol como instrumento de identificação de deficiências não visíveis. Esse recorte temporal se justifica por corresponder à fase de consolidação do modelo social da deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, marcada pela incorporação da Convenção com status constitucional e pela promulgação da LBI como legislação estruturante da política de inclusão no país. Nesse intervalo histórico, observa-se o fortalecimento de uma

perspectiva de direitos humanos, que desloca o foco da deficiência do campo estritamente biomédico para uma compreensão ampliada, centrada nas barreiras sociais, atitudinais e institucionais que limitam a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

Além disso, esse período é caracterizado pela ampliação de políticas públicas inclusivas e pelo aprimoramento dos mecanismos legais de proteção e promoção de direitos, evidenciando um movimento contínuo de alinhamento do Brasil às diretrizes internacionais. A introdução de instrumentos como o cordão de girassol também revela uma preocupação crescente com a visibilidade e o reconhecimento das deficiências não aparentes, contribuindo para a construção de uma cultura mais inclusiva e sensível à diversidade humana.

O recorte material abrange quatro dimensões principais:

Fundamentos constitucionais da proteção às pessoas com deficiência;

Dispositivos centrais da Lei Brasileira de Inclusão;

Implementação da norma em políticas públicas;

Repercussões sociológicas e demográficas.

A pesquisa não tem como objetivo a realização de levantamento empírico de campo ou análise estatística primária, embora dados oficiais sejam utilizados para contextualização. O foco reside na análise normativa e teórico-crítica da legislação, compreendendo-a como instrumento de transformação estrutural.

Dessa forma, a metodologia adotada permite examinar a Lei Brasileira de Inclusão de maneira integrada, articulando teoria, norma e realidade social. A abordagem interdisciplinar adotada busca assegurar consistência científica, rigor analítico e coerência argumentativa, contribuindo para o aprofundamento acadêmico do debate sobre cidadania inclusiva no Brasil, bem como marco normativo que sistematiza princípios, diretrizes e garantias voltadas à promoção da igualdade e à eliminação de discriminações. A partir desse contexto, evidencia-se um processo gradual de internalização de novos paradigmas jurídicos e sociais, em que a deficiência passa a ser compreendida como resultado da interação entre impedimentos e as barreiras existentes no meio.

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E O MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA

A Lei Brasileira de Inclusão concretiza princípios constitucionais estruturantes, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a igualdade substancial (art.

5º, caput). Ao redefinir deficiência como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras que obstruem a participação plena e efetiva na sociedade, a LBI desloca o foco da limitação individual para a responsabilidade coletiva.

Sob a perspectiva da teoria dos direitos fundamentais, a norma amplia o conteúdo material da igualdade, exigindo não apenas abstenção estatal de discriminar, mas atuação positiva para garantir acessibilidade, adaptações razoáveis e desenho universal (Sarlet, 2012). A acessibilidade passa a ser compreendida como direito instrumental, condição para o exercício de outros direitos fundamentais.

Além disso, a legislação introduz instrumentos inovadores, como a tomada de decisão apoiada, superando modelos tradicionais de interdição civil e promovendo maior autonomia às pessoas com deficiência. Trata-se de avanço significativo na consolidação da capacidade civil e no reconhecimento da autonomia como elemento central da dignidade humana. Outro aspecto relevante refere-se ao fortalecimento do dever estatal e social de promoção da inclusão, evidenciado pela previsão de políticas públicas intersetoriais e pela responsabilização de entes públicos e privados na eliminação de barreiras. A LBI, nesse sentido, não se limita a enunciar direitos, mas estabelece mecanismos concretos para sua efetivação, impondo obrigações jurídicas que alcançam diferentes esferas da vida social, como o acesso à educação, ao trabalho, à cultura e à justiça. Ademais, a incorporação do conceito de desenho universal e a exigência de adaptações razoáveis reforçam a dimensão preventiva e inclusiva da norma, na medida em que buscam estruturar ambientes, serviços e produtos desde sua concepção para atender à diversidade humana, reduzindo a necessidade de intervenções posteriores. Tal perspectiva contribui para a superação de práticas excludentes historicamente naturalizadas e para a construção de uma sociedade mais equitativa.

Por fim, destaca-se que, embora os avanços normativos sejam expressivos, a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão ainda enfrenta desafios relacionados à sua implementação, fiscalização e internalização cultural. Persistem obstáculos de ordem estrutural, econômica e atitudinal que limitam a plena realização dos direitos assegurados, evidenciando a necessidade de contínuo aprimoramento das políticas públicas e de engajamento coletivo para a consolidação de uma inclusão substantiva e não meramente formal.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE DA NORMA

A efetividade da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) não depende apenas de seu reconhecimento jurídico, mas da implementação de políticas públicas intersetoriais capazes de transformar princípios legais em práticas sociais concretas. Isso ocorre porque, conforme estudos sobre inclusão escolar e políticas públicas no Brasil, a garantia de direitos às pessoas com deficiência exige ações que articulem diferentes setores do Estado e da sociedade para superar barreiras reais à participação plena (Leite, 2024; Araújo & Silva, 2025).

No campo da educação, a LBI reforça a obrigatoriedade da inclusão na rede regular de ensino, colocando a escola como espaço estruturante para a formação de uma cidadania plural. Políticas públicas voltadas à acessibilidade, à formação de docentes e à oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) são fundamentais para assegurar que a promessa legal de inclusão se transforme em práticas pedagógicas concretas (Oliveira et al., 2025). Entretanto, dados oficiais apontam que aproximadamente 34 % das escolas brasileiras ainda não possuem recursos de acessibilidade, e a taxa de analfabetismo entre pessoas com deficiência é significativamente mais alta do que entre pessoas sem deficiência, evidenciando lacunas na implementação prática das normas (ObservaDH/MDHC, 2024).

No âmbito do trabalho, a legislação brasileira dialoga com políticas afirmativas históricas, como a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991), que obriga empresas com cem ou mais empregados a reservar de 2 % a 5 % de suas vagas para pessoas com deficiência. Essa política representa um avanço ao promover o acesso ao trabalho formal; contudo, ainda há desafios relacionados à qualificação profissional, adaptação de ambientes laborais e superação de preconceitos atitudinais que persistem no cotidiano das relações de trabalho (Oliveira, Cavalli & Guidugli, 2017).

Para que a LBI efetive seus princípios, sua implementação exige planejamento orçamentário adequado, cooperação federativa e monitoramento contínuo das políticas públicas. A simples previsão normativa não garante inclusão efetiva, como evidencia a frequente judicialização de demandas relacionadas à acessibilidade e ao cumprimento de direitos previstos na lei. Essa judicialização sinaliza lacunas administrativas e a necessidade de mecanismos robustos de avaliação e transparência que permitam mensurar resultados e corrigir distorções na execução das políticas públicas de inclusão.

A articulação entre União, estados e municípios é, portanto, elemento indispensável para a efetividade das ações inclusivas, exigindo não apenas a definição de competências, mas também a coordenação de esforços e a priorização de metas comuns. Para além disso, a participação social — sobretudo das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas — no processo de formulação, implementação e controle das políticas públicas fortalece o princípio democrático e contribui para que as medidas adotadas estejam alinhadas às reais necessidades desse grupo, evitando soluções meramente formais ou desvinculadas da realidade vivida.

Finalmente, a sistematização e produção de dados confiáveis constituem ferramentas estratégicas para o planejamento de ações mais eficazes. A ausência ou insuficiência de informações desagregadas dificulta a identificação de desigualdades específicas e compromete a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências, capazes de orientar investimentos, ações e avaliações que promovam avanços reais na inclusão social das pessoas com deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite afirmar que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) constitui um marco normativo fundamental na consolidação de uma cidadania inclusiva no Brasil, ao incorporar os princípios do modelo social da deficiência e alinhá-los ao paradigma dos direitos humanos. Ao deslocar o foco da deficiência da condição individual para as barreiras estruturais e sociais, a legislação redefine o papel do Estado e da sociedade na promoção da igualdade material, exigindo não apenas a abstenção de práticas discriminatórias, mas a adoção de medidas concretas de inclusão.

Nesse sentido, a LBI representa avanço significativo ao integrar dimensões jurídicas, sociais e políticas, evidenciando que a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência depende diretamente da articulação entre norma e políticas públicas. A cidadania inclusiva, portanto, não se realiza apenas no plano formal, mas exige condições reais de participação, acessibilidade e autonomia.

Entretanto, o estudo também evidencia que persistem desafios estruturais para a plena implementação da lei. A insuficiência de políticas públicas efetivas, a limitação de recursos, a fragmentação federativa e, sobretudo, a permanência de barreiras culturais e atitudinais ainda comprometem a concretização dos direitos assegurados. A existência de um arcabouço jurídico

avanzado não garante, por si só, a transformação da realidade social, sendo indispensável o comprometimento contínuo do poder público e da sociedade civil.

Ademais, destaca-se a importância da participação ativa das pessoas com deficiência nos processos decisórios, tanto na formulação quanto no monitoramento das políticas públicas. Tal participação reforça o caráter democrático da inclusão e contribui para a construção de soluções mais adequadas às demandas reais desse grupo social.

A Lei Brasileira de Inclusão consolida-se marco do constitucionalismo inclusivo brasileiro. Ao articular igualdade material, reconhecimento e políticas redistributivas, a norma estrutura paradigma de cidadania inclusiva, deslocando o eixo da proteção jurídica da assistência para a garantia efetiva de direitos fundamentais. Sua centralidade no sistema normativo decorre não apenas da densidade de seus dispositivos, mas do fato de se inserir em contexto constitucional reforçado pela incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com status constitucional, o que eleva a proteção das pessoas com deficiência ao patamar mais alto da hierarquia normativa. Assim, a transição de um modelo jurídico fundado na tutela e na incapacidade para um paradigma orientado pela autonomia, pela participação social e pela eliminação de barreiras estruturais. A redefinição do conceito de deficiência, prevista no art. 2º, rompe definitivamente com a compreensão exclusivamente biomédica e inaugura racionalidade normativa alinhada ao modelo social, no qual a exclusão é compreendida como produto de estruturas físicas, institucionais e simbólicas excludentes.

12

Entretanto, o alcance transformador da norma depende de sua efetividade material. A experiência brasileira demonstra que a existência de arcabouço jurídico avançado não é suficiente para superar desigualdades historicamente consolidadas. Persistem barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, bem como desigualdades no acesso à educação, ao trabalho e à renda. Tais desafios evidenciam que a consolidação do paradigma inclusivo exige políticas públicas coordenadas, financiamento adequado e mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação.

Sob perspectiva sociológica, a efetividade da LBI demanda transformação cultural. A superação de práticas capacitistas e de estigmas historicamente enraizados requer mudança nas estruturas simbólicas que naturalizam a exclusão. A inclusão, nesse sentido, ultrapassa dimensão normativa e assume caráter pedagógico e civilizatório, implicando revisão de padrões institucionais e sociais que reproduzem desigualdades.

Do ponto de vista democrático, a LBI pode ser compreendida como instrumento de aprofundamento da cidadania. Ao garantir condições para participação plena e efetiva na vida social, política e econômica, a norma amplia o conceito de democracia para além da dimensão procedimental, incorporando exigência substantiva de igualdade. Trata-se de movimento coerente com tendências contemporâneas do constitucionalismo transformador, no qual o Direito assume papel ativo na promoção da justiça social.

Por fim, conclui-se que a Lei Brasileira de Inclusão inaugura um novo paradigma de cidadania no Brasil, baseado na dignidade, na igualdade substancial e no reconhecimento da diversidade humana. Contudo, sua plena efetividade depende de um processo contínuo de implementação, fiscalização e transformação cultural, capaz de superar práticas excludentes historicamente enraizadas. A consolidação de uma sociedade verdadeiramente inclusiva exige, portanto, não apenas o cumprimento da lei, mas a internalização de seus valores como fundamento da convivência democrática.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ozemar da Silva; SILVA, Alcimar José da. Políticas públicas e inclusão escolar: avanços e desafios na educação básica. *Revista Caderno Pedagógico*, Curitiba, v. 22, n. 9, p. 1-21, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n9-487.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: Congresso Nacional, 2008.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 — Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e inclui a reserva legal de vagas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023. Institui o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – ObservaDH (2024). Dados do ObservaDH sobre pessoas com deficiência evidenciam desigualdades em relação à educação e

trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/dados-do-observadh-sobre-pessoas-com-deficiencia-evidenciam-desigualdades-em-relacao-a-educacao-e-trabalho>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2023). Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2025). IBGE divulga censo sobre pessoas com deficiência no Brasil, destacando desigualdades educacionais e no trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulga-dados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (2025). Brasil registra mais de 63 mil contratações de pessoas com deficiência em 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/setembro/brasil-registra-mais-de-63-mil-contratacoes-de-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 1 abr. 2026.

DOS SANTOS, Antonio Nacílio Sousa et al. Educação inclusiva e direito – políticas públicas como responsabilidade do Estado para estudantes com transtorno do espectro autista. *Aracê*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 9392–9425, 2025. DOI: 10.56238/arev7n2-278. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/35>. Acesso em: 1 abr. 2026.

FURTADO, José Henrique de Lacerda; FURTADO, Francisca Paula de Lacerda; QUEIROZ, Caio Ramon. A Lei Brasileira de Inclusão: entre avanços, desafios e possibilidades para a construção de cidadania às pessoas com deficiência. *Revista Valore*, Volta Redonda, v. 8, e-8077, 2023.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico e estudos sobre pessoas com deficiência no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, diversos anos.

IPEA — OLIVEIRA, Cavarzere, Cavalli & GUIDUGLI (2020). Política pública de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho: formulação, implementação e avanços de 1991 até 2015. *Planejamento e Políticas Públicas*. Disponível em: <https://ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/623>. Acesso em: 1 abr. 2026.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: EPU, 1986.

MOREIRA, José César Pontes. Inclusão educacional: a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e a inteligência artificial na construção de uma escola inclusiva. *Revista Contemporânea*, v. 5, n. 7, 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova York: ONU, 2006.

RIBOLI, Cesar; PERTUZZATTI, Mariluz Terezinha. Educação especial inclusiva e políticas públicas: avanços, desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Educação Especial*, Corumbá, v. 31, e0156, p. 1-22, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002.

XAVIER, Michele Teixeira Crestani; GRECCO, Cláudio Henrique dos Santos. A Lei Brasileira de Inclusão e a Educação Especial: evolução, obstáculos e possibilidades. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, São Paulo, v. 11, n. 11, nov. 2025. DOI: 10.51891/rease.viii.22417.